



PROCESSO N.º : 19.484-0/2019
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE : MINSITÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ROBERTO ANGELO FARIA
RESPONSÁVEIS : MICHAEL HENRIQUE PARREIRA DA SILVA –
OAB/MT 27.751
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado a Representação foi proposta pelo Ministério Público de Contas em razão de indícios de irregularidade quanto à nomeação do Senhor Michael Henrique Parreira da Silva para exercício dos cargos comissionados de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico, de Coordenador Adjunto e de Coordenador de Pesca, enquanto cursava Direito na Universidade Federal de Mato Grosso - Campus Barra do Garças.

O Representante contesta a possibilidade de servidor exercer os cargos em comissão, com carga horária de 30 horas semanais, e frequentar o curso de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso – Campus de Barra do Garças. Desse modo, servidor não teria cumprido as cargas horárias exigidas e desempenhado adequadamente as suas funções, o que ensejaria a necessidade de devolução de valores aos cofres públicos.

Após análise da defesa a Secex compreendeu que não há impedimento legal na nomeação do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva para os cargos em comissão de Diretor de Divisão de Patrimônio Histórico; de Coordenador Adjunto; e, de Coordenador de Pesca, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

De fato, não há vedação legal para a nomeação de estudante em cargo em comissão. Como reconheceu o Ministério Público de Contas, segundo o art. 155, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n.º 03/1991, poderá





ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprova a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, desde que haja compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Em relação à carga horária, destaca-se que desde 1997 no Decreto Municipal n.º 1.851, de 17 de setembro de 1997, atualizado pelos Decretos n.º 3.906 e 3.940/2017, ela é de 30 horas semanais, com jornada de segunda à sexta-feira, das 12 às 18h.

Conforme relatado pela Unidade Técnica, a Procuradora Jurídica Fiscal do Município, Dra. Tânia de Fátima Fante Cruz, declarou no procedimento Preparatório n.º 043/2019, registrado no SIMP n.º 003294-005/2018 que o servidor está sob sua subordinação, cumprindo com o horário, 30 horas semanais de forma flexível (manhã e tarde), e atuando na elaboração de petições na área de execução fiscal.

Denota-se dos documentos anexados pela defesa, os controles de frequência do servidor (documento digital n.º 279430/2020, págs. 165 a 262) referentes aos meses de janeiro/2015 a setembro/2020, devidamente assinados pela chefia, atestando o pagamento do salário mensal do servidor.

O histórico escolar apresentado no Relatório Preliminar (documento digital n.º 245315/2020, págs. 2 e 3) revela que a grande maioria das aulas cursadas pelo servidor comissionado se deram no período matutino. Sendo assim, procede a afirmação da defesa quanto a possibilidade de cumprir com sua jornada de trabalho, com horários flexíveis, tendo em vista a fixação de 30 horas semanais e o atendimento ao público no período vespertino das 12 às 18 horas.

No tocante ao depoimento do Sr. Michael Henrique Parreira da Silva, em que reconhece que exercia suas atividades na procuradoria do município, apesar de nomeado para funções em outras secretarias, compreendo





que tal fato pode ensejar a caracterização de desvio de função, porém não foi objeto de imputação de irregularidade nem de contraditório e ampla defesa.

Ademais, os fatos são pertinentes aos anos 2014 a 2017, sendo que em sua grande maioria, foram acometidos pelo instituto da prescrição na seara do controle externo, o que não impedirá a apuração na seara penal, por meio do procedimento que já se encontra instaurado.

Além disso, considerando a apresentação dos controles de frequência; o horário de jornada de trabalho de 30 horas semanais, podendo ser flexibilizada para caso de estudante; não há provas quanto ao não cumprimento da carga horária ou a não prestação de serviço por parte do servidor à época, contudo, é evidente o desvio de função entre as nomeações e os cargos propriamente exercidos.

Em análise ao Inquérito Civil Público nº 043/2019 - SIMP 003294-005/2018 (doc. digital nº 265919/2022, fls 189 – 190), destaca-se que o Sr. Marcos Brant Gambier Costa, Promotor de Justiça da Comarca de Barra do Garças também coaduna com o demonstrado acima, relatando que os documentos juntados aos procedimentos não confirmaram a hipótese de servidor fantasma, tendo em vista que todos os elementos demonstram que o servidor Michael Henrique Parreira da Silva efetivamente cumpria com a sua jornada de trabalho.

Diante das razões expostas, divirjo do parecer ministerial e acolho o entendimento da 4ª Secretaria de Controle Externo pela **improcedência** da representação.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 200 e 204 da Resolução Normativa nº 16/2021, **acolho** o Relatório Técnico Conclusivo da 4ª Secretaria de Controle Externo, **divirjo** do Parecer Ministerial n.º 2384/2022 e





VOTO pela improcedência da Representação de Natureza Interna, com o seu consequente **arquivamento**.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

